

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Avaliação de Especialidades de Infraestruturas (DESI)

ATA N.º 3

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 15h51 reuniu, por meios telemáticos, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 (um) posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais para a carreira e categoria de Técnico Superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), para exercício de funções na Divisão de Avaliação de Especialidades de Infraestruturas (DESI), aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 23 de julho de 2024, que recaiu sobre a proposta n.º 949-2024 [DRH]; e publicado sob o Aviso n.º 21084/2025/2, no Diário da República, 2.ª série, n.º 161, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE0202508/0525, ambos de 22 de agosto de 2025.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente - Maria João Martins, Diretora do Departamento de Especialidades de Infraestruturas e de Edifícios.

Vogais efetivos:

- 1.ª Vogal, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos - Isabel Maria Monteiro Matos, Chefe de Divisão de Avaliação de Especialidades de Infraestruturas;
- 2.ª Vogal -Inês Mourato, Técnica Superior da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

A reunião do Júri teve como finalidade deliberar sobre os seguintes assuntos, que constituíram a sua ordem de trabalhos da reunião:

- I. Avaliação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos em sede de Audiência dos Interessados;
 - II. Elaboração das listas definitiva dos candidatos excluídos e admitidos; e,
 - III. Modo de notificação dos candidatos admitidos para o primeiro método de seleção obrigatório: Prova Escrita de Conhecimentos.
1. Iniciados os trabalhos, e relativamente ao **ponto I** da ordem de trabalhos – e decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, o Júri aferiu que se pronunciaram 3 (três) candidatos quanto à intenção de exclusão da respetiva candidatura.
 2. Liminarmente, a nível de enquadramento jus-administrativo, a Audiência dos Interessados, como instrumento geral do procedimento administrativo decisório de 1.º grau, é um “direito subjetivo procedimental” dos particulares, neste caso dos candidatos opositores no presente procedimento concursal, porquanto representa o cumprimento da diretiva constitucional de “*participação dos*

cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito”, conforme n.º 5 do artigo 267.º da Constituição da República Portuguesa, doravante designada por “Constituição”, o que determina para o órgão administrativo competente, in casu, o Júri do presente procedimento concursal, a obrigação de convidar os candidatos a pronunciarem-se sobre as decisões que lhes dizem respeito, e a responder às questões que lhe são expostas.

3. No caso dos procedimentos concursais de recrutamento, a Audiência dos Interessados é regulada, prima facie, pelas disposições específicas da Portaria n.º 233/2022, de 09 de setembro, que regulamenta o procedimento concursal de recrutamento (doravante designada por “Portaria”), ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 37.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (doravante designada por “LTFP”), e, supletivamente, pelo Código do Procedimento Administrativo, publicado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 07 de janeiro, na sua atual redação (doravante designado por “CPA”).
4. Nestes termos, o candidato **Frederico Pedro Cabral Oliveira Basto**, excluído provisoriamente, e bem assim, por não ser detentor do grau de Licenciado, ou superior, Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), em conformidade com o disposto nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, publicada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação vigente, veio, no exercício da sua prerrogativa legal, em sede de Audiência dos Interessados, referir o seguinte: *“(…) sou detentor da licenciatura em Geografia e Planeamento Regional, concluída na NOVA FCSH, cuja formação integra, de forma clara e direta, as áreas científicas fundamentais do planeamento territorial, incluindo planeamento regional, planeamento urbano, ordenamento do território, gestão territorial e utilização de ferramentas técnicas como os Sistemas de Informação Geográfica. As unidades curriculares realizadas, os objetivos formativos e o perfil de competências associadas à minha licenciatura inserem-se plenamente no domínio científico abrangido pelo CNAEF 581, coincidindo na substância com as áreas exigidas no aviso de abertura. (...) venho solicitar a reavaliação da decisão e a consequente revogação da intenção de exclusão, permitindo a continuidade da minha candidatura no procedimento concursal”.*
5. Face ao entendimento manifestado pelo Júri, através da exposição efetuada pelo candidato, de que o que este verdadeiramente pretende é que seja reconhecida a equiparação da sua licenciatura em Geografia e Planeamento Regional às licenciaturas em Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território, prevista no Aviso do procedimento concursal, cumpre responder nos seguintes termos:
6. À luz do disposto na alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria, incumbe à entidade responsável pelo procedimento concursal publicitar, no respetivo Aviso de abertura, o **“nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF)”** (negritos e sublinhados nossos). Acresce que os Júris dos procedimentos concursais estão obrigados a definir, previamente à publicitação dos Avisos de abertura, a habilitação académica adequada às funções a desempenhar nos postos de trabalho a ocupar, por referência expressa à classificação

numérica constante da Portaria CNAEF, não lhes sendo admissível alterar, ampliar ou reinterpretar a área de formação indicada após a abertura do procedimento.

7. Por seu turno, a atual Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação (CNAEF), é informada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, de ora em diante "Portaria CNAEF".
8. Determinada, assim, as Licenciaturas em Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581), que, no entender do Júri do procedimento, melhor se adequam às funções a desempenhar, e a partir do momento da sua publicitação, o Júri ficou vinculado a admitir ao presente procedimento concursal apenas os candidatos que comprovassem que possuíam uma das Licenciaturas previstas nos Avisos.
9. Neste sentido, cumpre informar que, em todos os procedimentos concursais para a carreira e categoria de técnico superior realizados por esta Edilidade, as licenciaturas devidamente comprovadas pelos candidatos são, independentemente da sua designação, objeto de verificação face à CNAEF publicitada. Tal verificação é efetuada mediante consulta a um de dois sítios institucionais idóneos, os quais atestam quais os códigos CNAEF aplicáveis aos cursos e ciclos de estudos ministrados pelos Estabelecimentos de Ensino Superior.
10. Os dois sítios institucionais sobre mencionados são a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC): <https://cnaef.dgeec.medu.pt/>, e/ou – consoante os casos – a Direção-Geral do Ensino Superior (DGES): https://www.dges.gov.pt/simges/public/www/cursos_instituicoes?plid=372.
11. No caso em apreço, apenas o site da DGEEC, que disponibiliza a codificação CNAEF atribuída aos cursos e ciclos de estudos lecionados pelos Estabelecimentos de Ensino Superior, em todas as operações estatísticas que necessitassem de uma classificação de áreas de educação e formação, devolveu informação pertinente à Licenciatura em Geografia e Planeamento do Território, ministrada pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas pertencente à Universidade Nova de Lisboa.
12. Segundo a DGEEC, a Licenciatura em Geografia e Planeamento do Território, detida pelo candidato e obtida pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, tem como CNAEF principal 312 (Sociologia e Outros Estudos).
13. Ou seja, de acordo com a informação disponibilizada pela DGEEC, articulada com o disposto na Portaria CNAEF, a área CNAEF correspondente à Licenciatura em Geografia e Planeamento do Território, ministrada pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, é a 312 – Sociologia e outros estudos, e não a 581 – Arquitetura e Urbanismo, que constitui a área exigida e expressamente publicitada nos Avisos.
14. Tal constatação evidencia que a habilitação académica detida pelo candidato não corresponde à área de formação requerida, ao contrário do que o mesmo veio sustentar, designadamente quando afirma que: *"As unidades curriculares realizadas, os objetivos formativos e o perfil de competências associadas à minha licenciatura inserem-se plenamente no domínio científico abrangido pelo CNAEF 581, coincidindo na substância com as áreas exigidas no aviso de*

abertura. A diferença na designação do curso não traduz qualquer divergência material relativamente às competências e conhecimentos requeridos ao exercício de funções na Divisão de Apreciação de Especialidades de Infraestruturas, pelo que a habilitação apresentada cumpre o requisito previsto.”

15. Sucede, contudo, que a aferição da adequação habilitacional não depende da perceção subjetiva do candidato sobre a proximidade científica do seu percurso formativo, mas sim da sua classificação objetiva na CNAEF, tal como definida pelos órgãos competentes e vinculativa para efeitos de verificação dos requisitos de admissão. Não se verificando correspondência entre a área CNAEF do curso apresentado (312) e a área exigida no Aviso (581), não pode a habilitação ser considerada adequada ao requisito previsto.
16. Nesta conformidade, e esclarecendo o candidato em apreço do motivo da sua exclusão, por via da fundamentação supra expendida, e prevalecendo-se da mesma, o Júri mais informa que deliberou pela manutenção da sua exclusão, sem prejuízo da possibilidade de o candidato poder vir a concorrer a outros procedimentos concursais futuros que, entretanto, venham a abrir, acautelando, todavia, que a CNAEF da sua licenciatura corresponde à pretendida para o(s) posto(s) de trabalho concursado(s).
17. O mesmo se sucede com o candidato **Luís Filipe Pinto Penim**, que apresenta um certificado de habilitações com a licenciatura correspondente a Geografia e Planeamento Regional, que de forma sucinta, foi explicado nos parágrafos anteriores, na medida em que o de acordo com a informação disponibilizada pela DGEEC, articulada com o disposto na Portaria CNAEF, a área CNAEF correspondente à Licenciatura em Geografia e Planeamento do Território, ministrada pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa, é a 312 – Sociologia e outros estudos, e não a 581 – Arquitetura e Urbanismo, que constitui a área exigida e expressamente publicitada nos Avisos.
18. O candidato alega ainda que *"A justificação dada não é, de todo, correta ou concorrente com a verdade apresentada (...) Começa no ponto 3, onde faz alusão à residência, no entanto, fui verificar e não me parece de todo claro que o ponto 3 exclua candidatos com residência fora do concelho indicado (...) mas pior foi a descredibilização das competências e formação académica que obtive, aquando do seguinte "(...) e no ponto 7.2. do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código da oferta OE202508/0525, ambos de 22 de agosto de 2025, porquanto não é detentor/a de Licenciatura, ou grau académico superior, em "Planeamento Regional e Urbano" ou "Planeamento e Gestão do Território" (CNAEF 581)""*.
19. Ora, numa primeira análise, cabe ao Júri informar que o candidato se encontra equivocado nas interpretações que apresenta relativamente ao conteúdo do Aviso de abertura n.º 21084/2025/2.
20. Nestes termos, importa esclarecer que o ponto 3 do referido Aviso não versa, em momento algum, sobre a residência dos candidatos. Tal ponto refere-se exclusivamente aos requisitos habilitacionais e profissionais, estabelecendo de forma expressa que: *"Os candidatos deverão ser detentores de curso superior que confira o grau de licenciatura em Planeamento Regional e*

Urbano ou Planeamento e Gestão do Território (CNAEF 581)." Ou seja, o ponto 3 delimita, de forma objetiva e inequívoca, a área de formação académica obrigatória, conforme resultante da CNAEF 581, não contendo qualquer menção, direta ou indireta, ao concelho de residência dos candidatos. Assim, a interpretação feita pelo candidato carece de fundamento, resultando de uma leitura desconforme com o texto e com o objeto do Aviso.

21. Por conseguinte, não corresponde à verdade que tenha existido qualquer descredibilização das competências ou da formação académica do candidato. O que o Júri se limitou a esclarecer, e que reitera, é que o candidato não é detentor de nenhuma das licenciaturas especificamente exigidas no ponto 7.2 do Aviso publicado na Bolsa de Emprego Público, com o código OE202508/0525, a saber, Licenciatura em Planeamento Regional e Urbano, ou Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, ambas integradas no CNAEF 581 – Arquitetura e Urbanismo.
22. A referência efetuada pelo Júri reporta-se exclusivamente à alegada inadequação da área da licenciatura apresentada e, consequentemente, do respetivo código CNAEF, face ao requisito obrigatório do procedimento concursal, não dizendo respeito à inexistência do grau académico de licenciatura, o qual o candidato efetivamente detém e comprovou no momento da submissão da sua candidatura.
23. Assim, o Júri lamenta a interpretação incorreta retirada pelo candidato e ressalva que toda a fundamentação apresentada assenta exclusivamente na verificação objetiva dos requisitos habilitacionais previstos no Aviso, os quais são vinculativos para o Júri e para todos os candidatos, garantindo a legalidade, igualdade e transparência do procedimento concursal.
24. Por tudo o que fica supra exposto, e nada mais havendo por dilucidar, o Júri deliberou manter inalterada a exclusão do candidato em apreço, por inexistência de qualquer normal legal ou regulamentar que determine o contrário, e por forma a assegurar o cumprimento do Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades entre os demais candidatos.
25. Por último, o candidato **José Pedro Simões Serra**, excluído provisoriamente do presente procedimento, e bem assim, com fundamento no não cumprimento do requisito habilitacional exigido no número 3 do Aviso publicado em Diário da República, e no ponto 7.2 do Aviso publicado na BEP, supra identificados, na medida em que não é detentor de Licenciatura em Planeamento e Gestão do Território, ou de Licenciatura com a mesma Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF) 581, regulada pela Portaria n.º 256/2005, de 16 de março, veio, no exercício da prerrogativa legal de audiência de interessados, requerer a reapreciação da sua candidatura para efeitos de admissão ao presente procedimento concursal, alegando, em síntese: que a sua licenciatura *"teve uma alteração, no ano seguinte à minha conclusão, e o nome mudou para Gestão do Território (CNAEF 581) e automaticamente foi extinto o nome Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território (CNAEF 349)"*
26. O Júri confirma, após a devida verificação, que, de acordo com informação constante da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES), a licenciatura anteriormente designada "Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território" foi objeto de alteração de denominação em 29 de abril de 2022, passando a designar-se "Gestão do Território", encontrando-se atualmente enquadrada na

área CNAEF 581 – Arquitetura e Urbanismo. Consta, ainda, da nota de alteração do respetivo registo que tal modificação incide expressamente sobre a designação do curso e a sua correspondência à referida área CNAEF.

27. No entanto, atentas as habilitações académicas, licenciatura e mestrado, detidas pelo candidato em apreço, o Júri esclarece que, com vista à criação de condições de equidade e à salvaguarda do princípio da igualdade entre todos os candidatos, o legislador pretendeu, através das normas constantes do n.º 1 do artigo 34.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), da alínea b) do artigo 2.º e do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022, bem como dos artigos 3.º e 6.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), prevenir interpretações extensivas ou arbitrárias dos requisitos habilitacionais exigidos.
28. Com efeito, a lei não impõe ao Júri a aceitação indiscriminada de todas as licenciaturas por mera recondução à área CNAEF indicada no aviso de abertura do procedimento concursal.
29. A obrigação legal decorrente da alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria n.º 233/2022 consubstancia-se, exclusivamente, na identificação da área CNAEF em que se enquadram as licenciaturas exigidas no aviso, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da LTFP, não resultando da mesma qualquer dever de admissão automática de candidaturas com base nessa correspondência classificativa.
30. A candidatura do candidato em apreço, detentor de licenciatura em Desenvolvimento Regional e Ordenamento do Território (atualmente designada Gestão do Território) e de mestrado em Urbanismo Sustentável e Ordenamento do Território, não foi aceite por não corresponder, na nomenclatura, às licenciaturas de Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território indicadas no Aviso de Abertura do procedimento concursal, pese embora todas estas formações se enquadrem no mesmo código CNAEF.
31. Com efeito, o Júri começa por informar o candidato que o procedimento concursal a que o mesmo se candidatou foi aberto para a Divisão de Avaliação de Especialidades de Infraestruturas (DESI), publicitado no Diário da República através do Aviso n.º 21084/2025/2, 2.ª série, n.º 161, e na Bolsa de Emprego Público (BEP) com o código de oferta n.º OE202508/0525, ambos de 22 de agosto de 2025, contemplando as seguintes licenciaturas: **Planeamento Regional e Urbano ou Planeamento e Gestão do Território** (CNAEF 581), e não outras.
32. Cumpre elucidar o candidato, e demais opositores aos procedimentos concursais, que a mera referência à CNAEF, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 11.º da Portaria 233/2022, não implica que a referenciação à Classificação Nacional de Áreas de Educação e Formação (CNAEF), assume primazia face à nomenclatura das Licenciaturas indicadas nos Avisos de Abertura dos procedimentos concursais.
33. Por tudo o que fica supra exposto, e nada mais havendo por dilucidar, o Júri deliberou manter inalterada a exclusão do candidato em apreço, por inexistência de qualquer norma legal ou regulamentar que determine o contrário, e por forma a assegurar o cumprimento do Princípio da Igualdade de Tratamento e Oportunidades entre os demais candidatos.

34. Por fim, no que tange ao **ponto II** da ordem de trabalhos, e não existindo mais quaisquer questões apresentadas que exijam análise por parte do Júri, foi promovida a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, as quais se encontram reproduzidas, respetivamente, nos Anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

35. Relativamente ao **ponto III** da ordem de trabalhos, o Júri deliberou, por último, que irá notificar os candidatos admitidos para a realização da Prova Escrita de Conhecimentos, cujo dia, hora e local irão ser, oportunamente, definidos, sendo que a respetiva convocatória irá ser enviada através da Plataforma de Recrutamento do Município em <https://recrutamento.cascais.pt/>.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 17h05, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente

1.ª Vogal Efetiva

2.ª Vogal Efetiva